

a situação do adolescente.

**SÚMULA CSDPES Nº. 62:** O esgotamento do prazo máximo de reavaliação enseja presunção absoluta de cumprimento das metas do PIA, com atingimento da finalidade socioeducativa da medida, na forma do art. 46, II, da Lei n. 12.594/2012.

**SÚMULA CSDPES Nº. 63:** Aos atos praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, no momento da aplicação da medida socioeducativa mais adequada, bem como na sua execução, deve ser observada a distância entre o local do cumprimento da medida e a residência do adolescente, aplicando-se, se for o caso, medida menos gravosa quando inexistir vaga para cumprimento de medida de privação de liberdade próxima a sua residência, preservando, assim, os vínculos familiares e comunitários, princípio norteador de todo o sistema protetivo.

**SÚMULA CSDPES Nº. 64:** Por não possuir previsão legal, a imposição de medida socioeducativa em caráter cautelar diversa da internação constitui constrangimento ilegal.

**SÚMULA CSDPES Nº. 65:** É ilegal a divulgação de imagens, nomes e abreviações ou quaisquer outros elementos que venham a identificar adolescentes ou crianças a quem se atribui autoria de ato infracional mesmo após alcançada a maioria em razão do sigilo.

**SÚMULA CSDPES Nº. 66:** É cabível o pedido de extinção de medida socioeducativa de internação e semiliberdade ou sua substituição por medidas em meio aberto quando o(a) Defensor(a) Público(a) se deparar com indícios de maus tratos, violência e tortura.

**SÚMULA CSDPES Nº. 67:** É ilegal a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão para imposição de internação, antes do trânsito em julgado, quando o adolescente respondeu o processo em liberdade.

**SÚMULA CSDPES Nº. 68:** É ilegal a colocação em família substituta para fins de adoção em procedimento de acolhimento institucional ou familiar sem prévia sentença de destituição do poder familiar ou concordância dos genitores. É necessária a nomeação de curador especial quando se tratar de genitores adolescentes, com base no artigo 142, parágrafo único, da Lei 8069/90.

**SÚMULA CSDPES Nº. 69:** Adolescente que responde em liberdade ao procedimento deve ter assegurado o direito de aguardar em liberdade o desfecho das vias impugnativas. O art. 9º da Resolução 165 do CNJ é flagrantemente inconstitucional eis que prevê hipótese de execução antecipada de medida socioeducativa. Princípios de presunção de inocência e da atualidade. Aplicação subsidiária do art. 387 § 1º do CPP.

**SÚMULA CSDPES Nº. 70:** A internação provisória só é cabível quando houver efetiva

instrumentalidade em relação ao procedimento, não sendo fundamentação idônea simples referências genéricas à gravidade em abstrato do ato infracional imputado, ou a indícios de autoria e materialidade (não demonstrados no caso concreto), sob pena de nulidade (artigo 93, IX, CRFB). Plena efetividade do princípio da presunção de inocência.

**SÚMULA CSDPES Nº. 71:** Não cabe às partes requerer e ao juiz deferir, no momento da audiência de reavaliação, a realização de outro parecer técnico, pois já ocorreu preclusão, conforme determina o § 1º, do artigo 42 do SINASE.

**SÚMULA CSDPES Nº. 72:** É recomendável que a defesa alegue a exclusão da responsabilidade infracional (dupla inimputabilidade) em relação ao adolescente portador de alienação mental em razão de doença mental ou dependência química, requerendo a realização de perícia médica comprobatória após a apresentação do adolescente ou por ocasião da defesa prévia, nada obstando que o pedido seja feito a qualquer tempo antes da sentença. A aplicação de eventual medida protetiva deverá observar a lei 10.216/2001, respeitando o contraditório e a execução sendo acompanhada pelo Defensor Público.

**SÚMULA CSDPES Nº. 73:** É ilegal a decretação de internação provisória seguida de designação de audiência de apresentação para data posterior aos quarenta e cinco dias, devendo ser remediada através do manejo do habeas corpus.

**SÚMULA CSDPES Nº. 74:** Não constitui óbice à viabilidade da adoção intuitu personae a inobservância da prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adotantes ou da ordem cronológica das habilitações nele estabelecida, cabendo a alegação de inconveniência da restrição estabelecida no parágrafo 13 do artigo 50 do ECA, por violação à Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

**SÚMULA CSDPES Nº. 75:** Deverá ser garantido o cumprimento das medidas protetivas e socioeducativas a criança e ao adolescente transexual de acordo com seu sexo psicológico, e não biológico; independente do ajuizamento de ação de retificação do gênero em seu registro de nascimento e de cirurgia de transgenitalização.

**SÚMULA CSDPES Nº. 76:** Deverá ser garantida a visita íntima entre adolescentes em conflito com a lei que mantenham relacionamento estável independente da orientação sexual, inclusive em cumprimento de medida de internação na mesma unidade.

Vitória/ES, 15 de agosto de 2016.

**LEONARDO OGGIONI  
CAVALCANTI DE MIRANDA**

Defensor Público-Geral  
Presidente do Conselho Superior

**PHÉLPE FRANÇA VIEIRA**  
Subdefensor Público-Geral  
Conselheiro

**LÍVIA SOUZA BITTENCOURT**  
Corregedora-Geral  
Conselheira

**BRUNO DANORATO CRUZ**  
Conselheiro

**GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA**  
Conselheira

**LUIZ CESAR COELHO**  
Conselheiro

**RAFAEL MIGUEL DELFINO**  
Conselheiro

**RICARDO WILLIAN PARTELLI**  
Conselheiro

**HELIO ANTUNES CARLOS**  
Conselheiro

**PEDRO PESSOA TEMER**  
Conselheiro

**MARCELLO PAIVA DE MELLO**  
Conselheiro

**MAURO FERREIRA**  
Conselheiro

**LEONARDO GOMES CARVALHO**  
Conselheiro

**ROBERT URSINI DOS SANTOS**  
Conselheiro

**PEDRO PAULO LEITÃO DE  
SOUZA COELHO**  
Presidente da ADEPES  
**Protocolo 260742**

**CONSELHO SUPERIOR DA  
DEFENSORIA PÚBLICA  
RESOLUÇÃO DO CSDPES N.º  
022/2016**

Altera a Resolução CSDPES n.º 012/2012 (Regulamento do Concurso para Defensor Público) - alterada pelas Resoluções CSDPES n.º 020/2012, n.º 004/2015, n.º 007/2016 e n.º 016/2016.

**O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**, no uso de seu poder normativo, estabelecido pelo art. 11, III, da Lei Complementar Estadual n.º 55, de 23 de dezembro de 2004, com as devidas alterações posteriores,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** a Resolução CSDPES n.º 012/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08 de maio de 2012, nos termos seguintes:

**Art. 1º** - O **artigo 37**, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 37º** - Constará no Edital a remuneração do Defensor(a) Público(a) Substituto(a), Nível 1.

**Art. 2º** - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 26 de agosto de 2016.

**LEONARDO OGGIONI  
CAVALCANTI DE MIRANDA**  
Defensor Público-Geral  
Presidente do Conselho Superior

**PHÉLPE FRANÇA VIEIRA**  
Subdefensor Público-Geral  
Conselheiro

**LÍVIA SOUZA BITTENCOURT**  
Corregedora-Geral  
Conselheira

**BRUNO DANORATO CRUZ**  
Conselheiro

**GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA**  
Conselheira

**LUIZ CESAR COELHO**  
Conselheiro

**RICARDO WILLIAN PARTELLI**  
Conselheiro

**HELIO ANTUNES CARLOS**  
Conselheiro

**PEDRO PESSOA TEMER**  
Conselheiro

**MARCELLO PAIVA DE MELLO**  
Conselheiro

**MAURO FERREIRA**  
Conselheiro

**LEONARDO GOMES CARVALHO**  
Conselheiro

**ROBERT URSINI DOS SANTOS**  
Conselheiro

**PEDRO PAULO LEITÃO DE SOUZA  
COELHO**  
Presidente da ADEPES  
**Protocolo 260745**

**- AVISO CORREGEDORIA  
GERAL Nº 012/2016 -**

**A CORREGEDORA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Federal nº 80/94 e a Lei Complementar Estadual nº 55/94:

**FAZ SABER** a todos quantos o presente aviso virem ou dele tiverem conhecimento, que serão instaladas e realizadas **CORREIÇÕES ORDINÁRIAS NAS DEFENSORIAS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no período de 12 a 16 de setembro de 2016, a partir das 11h00, nos termos do art. 105, inc. I; art. 133, inc. I, ambos da LC federal nº 80/94; e art. 8º, inc. II, da LC estadual nº 55/94, e para a qual ficam convidados os Magistrados, Promotores de Justiça, Advogados, Serventuários, demais autoridades, assistidos e interessados em geral, oportunidade em que, além da fiscalização da regularidade do serviço, da atividade funcional e da conduta pública dos Defensores Públicos, também serão recebidas quaisquer informações sobre o serviço prestado pela Instituição.

**Publique-se.**

Vitória, 29 de agosto de 2016.  
**LÍVIA SOUZA BITTENCOURT**  
Defensora Pública Corregedora Geral  
**Protocolo 260730**